

法律文告及其他

統計廳佈告 關於考升行政團體三等書記打字員一缺考試確定成績表

財政司佈告 關於一九八一年四月份國庫活動概況

澳門市公鈔局佈告 關於一九八〇年度職業稅征收事宜

郵電司佈告 關於招考填補三等繪圖員數缺准考人臨時名單

郵電司佈告 關於招考填補三等郵務員數缺准考人臨時名單

郵電司佈告 關於招考填補工目一缺唯一准考人臨時名單

銀行業務監察處佈告 關於考升合約團體二等文員考試事宜

新聞旅遊司佈告 關於以筆試方式招考填補科長一缺唯一准考人臨時名單

澳門保安司令佈告 關於第四 / 八一 / CFSM 號開投招人供應澳門保安部隊需用之糧食(一九八一年下半年)

澳門保安司令佈告 關於供應一部設有自動雲梯車輛暗票遞交日期延展事宜

消防隊佈告 關於考升副區長考試成績表

司法警察司佈告 關於招考填補就地團體三等文員一缺考試舉行日期

澳門仁慈堂佈告 仰關係人到領慈母之家一已故退休雜工遺下之遺屬贍養金

社會工作處佈告 關於招考填補收銀員一缺考試舉行日期及其典試委員會之組織

社會工作處佈告 關於一九八一年三月份試算表

澳門公務員互助會佈告 關於一九八一年第一季試算表

澳門市政廳佈告 關於以實習方式招考填補三等文員數缺考試典試委員會之組織

澳門市政廳佈告 關於以實習方式招考填補工目兩缺考試典試委員會之組織

澳門市政廳佈告 關於以審查文件及實習方式招考填補二等稽查員數缺考試事宜

Tradução feita por *Lisbio Maria Couto*, intérprete-tradutor de 1.ª classe.

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 4/81/M

de 30 de Maio

Alterações à Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março

A experiência colhida nos dois últimos anos, as dificuldades sentidas no recrutamento e na permanência nos respectivos quadros do pessoal médico e paramédico e, ainda, as crescentes solicitações do importante sector da administração territorial confiado aos Serviços de Saúde recomendam determinadas alterações pontuais ao articulado da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março.

A isto se confina o escopo da presente lei.

Assim, entre outras medidas, alarga-se o elenco das especialidades médicas, aceitam-se as que sejam reconhecidas pela Ordem dos Médicos ou pelo departamento competente do Governo da República, criam-se novos cargos nos quadros técnico-auxiliar e complementar de outros técnicos especializados e dispensa-se o concurso para o ingresso no quadro médico de clínica geral aos interessados que obtenham a sua licenciatura em medicina em qualquer universidade portuguesa com bolsa de estudo atribuída pelo Território e aos médicos que, na Direcção dos Serviços de Saúde, concluíam o denominado serviço médico à periferia com aproveitamento e boas informações.

Espera a Assembleia Legislativa que a boa e fiel execução desta lei, mormente no tocante ao preenchimento das especialidades médicas — que deverá processar-se em consonância com as prioridades ditas pelas reais necessidades da cobertura sanitária do Território — permita aos Serviços de Saúde melhorar a sua acção no domínio da prevenção e combate à doença.

Pelo exposto,

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea e), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações ao articulado)

Os artigos 14.º, 20.º a 22.º, 24.º, 27.º, 29.º, 32.º, 35.º e 36.º, 40.º, 42.º, 44.º e 46.º, da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 14.º

(Quadros)

O pessoal dos Serviços de Saúde distribuir-se-á pelos quadros.

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Técnico-auxiliar;
- i)
- j)

Artigo 20.º

(Quadro médico de clínica geral)

- 1.
- 2.
- a)
- b)
- c)
- 3.
- a)
- b)

4. Sob proposta do director dos Serviços de Saúde e parecer do competente Secretário-Adjunto, o Governador poderá dispensar o concurso para o ingresso no quadro médico de clínica geral aos interessados que tenham concluído a licenciatura em qualquer Universidade portuguesa com bolsa de estudo atribuída pelo Território.

Artigo 21.º

(Quadro complementar de médicos especializados)

1. No quadro complementar de médicos especialistas, o ingresso far-se-á mediante concurso documental a que poderão concorrer os licenciados em Medicina pelas Universidades portuguesas que possuam o título de especialidade passado pela Ordem dos Médicos ou reconhecido por esta ou pelo departamento competente do Governo da República.

2. O número de unidades do quadro complementar de médicos especialistas será fixado anualmente no diploma que aprovar o respectivo orçamento.

Artigo 22.º

(Quadro complementar de outros técnicos especializados)

1. O ingresso nos lugares de administrador hospitalar e analista far-se-á mediante concurso documental entre licenciados por qualquer Universidade portuguesa que possuam os títulos de especialização profissional indispensáveis à sua admissão nos respectivos cargos.

2. O odontologista deverá ter, como habilitação mínima, curso de grau superior.

3. O ingresso nos lugares de dietista e de terapeuta far-se-á mediante concurso documental entre indivíduos que possuam o título de especialização profissional indispensável à sua admissão nos respectivos cargos, passado por estabelecimentos portugueses oficialmente reconhecidos.

4. O número de unidades do quadro complementar de outros técnicos especializados será fixado anualmente no diploma que aprovar o respectivo orçamento.

Artigo 24.º

(Quadro técnico auxiliar)

O ingresso no quadro técnico auxiliar far-se-á nos graus mais baixos da hierarquia respectiva e o provimento será efectuado por nomeação, precedendo concurso documental ou por contrato, independentemente de concurso, exigindo-se aos candidatos a habilitação com os respectivos cursos professados em escola oficial ou particular, devidamente reconhecida ou estágio em estabelecimentos idóneos reconhecidos pela Direcção dos Serviços.

Artigo 27.º

(Quadro de enfermagem)

O ingresso no quadro de enfermagem far-se-á pelos cargos mais baixos da hierarquia respectiva, com observância das seguintes normas:

- a)
- b) Ramo de enfermagem especializada — mediante concurso documental para cada caso, ou contrato, independentemente de concurso.

Só poderão ser admitidos a concurso ou contratados nas condições referidas, os candidatos que, além de habilitados com o curso geral de enfermagem possuam curso ou estágio de especialização em serviço idóneo reconhecido como tal pela Direcção dos Serviços ou, no caso de enfermeiros-monitores, o curso complementar de enfermagem de ensino ou o que legalmente o substitua ou lhe seja equivalente.

Artigo 29.º

(Contrato de prestação de serviço)

Sempre que as necessidades da Direcção dos Serviços o justifiquem, o Governador, sob proposta do director dos Serviços e parecer do competente Secretário-Adjunto, pode autorizar que sejam admitidos, mediante contrato de prestação de serviço:

- a) Médicos de clínica geral, médicos especialistas, outros técnicos especializados, farmacêuticos, técnicos auxiliares e enfermeiros que a Direcção dos Serviços de Saúde entenda ser necessário ter ao seu serviço, desde que reúnam as condições para o provimento normal dos respectivos cargos.
- b) Médicos de clínica geral, médicos especialistas, outros técnicos especializados, farmacêuticos, técnicos auxiliares e enfermeiros que a Direcção dos Serviços de Saúde entenda ser necessário ter ao seu serviço, portugueses, chineses ou de outra nacionalidade, habilitados por estabelecimentos reputados idóneos pela Direcção dos Serviços, sendo dispensadas, no caso de estrangeiros, as condições gerais para o desempenho de funções públicas que se mostrem incompatíveis com essa qualidade.

Artigo 32.º

(Quadro complementar de outros técnicos especializados)

1. O administrador hospitalar e o analista ascendem à categoria da letra «E» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, após cinco anos de efectivo serviço respectivamente como administrador hospitalar e analista, com boas informações.

2. O odontologista ascende à categoria da letra «F» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, após cinco anos de efectivo serviço como odontologista, com boas informações.

3. Os dietistas e os terapeutas ascendem às categorias das letras «H» e «G» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, ao completarem cinco anos de efectivo serviço com boas informações, em cada uma das categorias.

Artigo 35.º

(Quadro de enfermagem)

1. As promoções no quadro de enfermagem — ramo de enfermagem geral — regular-se-ão pelas normas seguintes:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

2.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, n.º 1, alínea b), os enfermeiros do ramo de enfermagem especializada ascenderão às categorias das letras «K» e «J» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, após, respectivamente, 5 e 10 anos de serviço efectivo com boas informações.

Artigo 36.º

(Quadro técnico auxiliar)

As promoções do pessoal do quadro técnico auxiliar são feitas por antiguidade de entre os funcionários das categorias imediatamente inferiores da respectiva escala hierárquica que tenham completado, nessas categorias, três anos de bom e efectivo serviço.

Artigo 40.º

(Subsídios)

1. Aos alunos dos cursos geral de enfermagem, de ajudante técnico de farmácia, de preparador de laboratório, de ajudante técnico de radiologia, de ajudante técnico de radioterapia, de medicina física e reabilitação, de dietista e de outros cursos de formação básica que venham a ser instituídos, são atribuídos mensalmente subsídios de montante igual ao vencimento-único correspondente às seguintes categorias do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor:

a) Cursos para cuja frequência é exigido o 11.º ano de escolaridade ou equivalente:

nos primeiros anos de curso Letra «S»

no último ano de curso e estágio Letra «Q»

b) Cursos para cuja frequência é exigido o 9.º ano de escolaridade ou equivalente:

nos primeiros anos de curso Letra «U»

no último ano de curso e estágio Letra «S»

2. Aos alunos do curso de agente sanitário é atribuído o subsídio mensal de montante igual a 50% do vencimento único correspondente à categoria da letra «Z».

3. Sob proposta do director dos Serviços de Saúde e parecer do competente Secretário-Adjunto, o Governador poderá autorizar o abono dos subsídios referidos neste artigo aos alunos que, por conveniência de serviço, sejam obrigados a frequentar os seus cursos fora do Território.

Artigo 42.º

(Obrigações dos alunos subsidiados)

1. Qualquer aluno que pretenda ser subsidiado, nos termos do artigo 40.º desta lei deverá prestar por si ou pelo seu representante legal, uma declaração de que se compromete a servir, terminado o curso, nos quadros da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, em cargo compatível com a formação profissional obtida, por um período mínimo de cinco anos, sob pena de repor à Fazenda Pública o montante do subsídio que lhe tenha sido abonado.

2. O beneficiário fica desligado da obrigação assumida se, concluído o curso, lhe não for exigido o seu cumprimento.

3. O abono do subsídio referido no artigo 40.º cessará quando o aluno não obtiver aproveitamento nos seus estudos, durante dois anos consecutivos.

4. Se, por sua iniciativa ou culpa, o beneficiário não perfizer completamente o tempo que se comprometeu a servir, mas apenas uma parte dele, reembolsará a Fazenda Pública, proporcionalmente, da parte restante.

5. Determinado o montante do reembolso, será o beneficiário notificado para, dentro do prazo que lhe for assinado, proceder voluntariamente à sua entrega. Se não efectuar voluntariamente o reembolso, proceder-se-á contra ele, nos termos legais por dívidas à Fazenda Pública, servindo de base à execução, com força de título exequível, certidão passada pela Direcção dos Serviços de Saúde, donde conste a importância da dívida a cobrar.

6. A declaração referida neste artigo tem a força jurídica de documento autêntico.

Artigo 44.º

(Disposições especiais)

1. Os médicos de clínica geral, o administrador hospitalar, o analista, o odontologista e os farmacêuticos, após 5 anos de serviço no segundo escalão, têm direito ao acréscimo de 10% sobre o vencimento da categoria respectiva.

2. A actual farmacêutica de 1.ª classe tem direito ao abono de gratificação mensal prevista no artigo 39.º, n.º 1, alínea a).

Artigo 46.º

(Contagem de tempo de serviço)

Nas mudanças de escalão previstas na secção IV do capítulo III, a contagem de tempo de efectivo serviço obedecerá às seguintes normas:

a)

b)

c)

d) Para os enfermeiros especializados — todo o tempo de serviço efectivo prestado ao Estado, como enfermeiros especializados ou, no caso se terem frequentado o curso ou estágio de especialização, como enfermeiro de 1.ª classe, todo o tempo de serviço prestado a partir de enfermeiro de 2.ª classe;

e) Para o arquivista — todo o tempo de serviço efectivo prestado ao Estado como arquivista;

f) Para os terapeutas — todo o tempo de serviço efectivo prestado ao Estado, respectivamente como fisioterapeuta, terapeuta ocupacional ou terapeuta da fala;

g) Para os dietistas — todo o tempo de serviço efectivo prestado ao Estado como dietista.

Artigo 2.º

(Substituição do mapa anexo à Lei n.º 4/79/M)

O mapa anexo à Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, é substituído pelo que acompanha esta lei.

Artigo 3.º

(Disposição transitória)

O disposto no n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, aplica-se aos médicos que tenham concluído na Direcção dos Serviços de Saúde, com aproveitamento e boas informações, o serviço médico à periferia.

Aprovada em 7 de Abril de 1981.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d' Assumpção*.

Promulgada em 25 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Mapa a que se refere o artigo 2.º

Pessoal da Direcção dos Serviços de Saúde

DESIGNAÇÃO	Categoria conforme o artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor	DESIGNAÇÃO	Categoria conforme o artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor
Pessoal dos quadros aprovados por lei:		Quadro complementar de outros técnicos especializados	
Quadro de direcção e chefia		Administrador hospitalar	F, E
Director dos Serviços	C	Analista	F, E
Chefe de Repartição	D	Odontologista	G, F
Quadro médico de clínica geral		Dietista	I, H, G
Médico-inspector	D	Fisioterapeuta	I, H, G
Médico de clínica geral	F, E	Terapeuta ocupacional	I, H, G
Quadro complementar de médicos especialistas		Terapeuta da fala	I, H, G
Médico-analista	E	Quadro farmacêutico	
Médico-alergologista	E	Farmacêutico	F, E
Médico-anesesiologista	E	Quadro administrativo	
Médico-anátomo-patologista	E	Chefe da Divisão de Administração e Contabilidade	H
Médico-cardiologista	E	Chefe da Divisão do Património	H
Médico-cirurgião	E	Chefe da Secretaria-Geral	H
Médico-cirurgião-cárdio-torácico	E	Chefe de secção	J
Médico-cirurgião-pediatra	E	Primeiro-oficial	L
Médico-cirurgião-plástico	E	Segundo-oficial	N
Médico-dermatologista	E	Terceiro-oficial	Q
Médico-endocrinologista	E	Aspirante	S
Médico-endoscopista	E	Arquivista	Q, N, L
Médico-especialista em medicina do desporto	E	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S
Médico-especialista em medicina nuclear	E	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	T
Médico-estomatologista	E	Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe	U
Médico-fisiatra	E	Quadro de enfermagem	
Médico-gastroenterologista	E	<i>Ramo de enfermagem geral:</i>	
Médico-geneticista	E	Superintendente de enfermagem	G
Médico-hematologista	E	Enfermeiro-geral	H
Médico-imunologista	E	Enfermeiro-chefe	J
Médico-internista	E	Enfermeiro-subchefe	K
		Enfermeiro de 1.ª classe	L
		Enfermeiro de 2.ª classe	N

DESIGNAÇÃO	Categoria conforme o artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor	DESIGNAÇÃO	Categoria conforme o artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor
<i>Ramo de enfermagem especializada:</i>		Alfaiate	X
Enfermeiro-monitor	H	Auxiliar de câmara escura	V
Enfermeiro de cardiologia	L, K, J	Auxiliar de depósito hospitalar	X
Enfermeira-parteira	L, K, J	Auxiliar hospitalar de 1.ª classe e 2.ª classe (a) ..	Y e Z
Enfermeiro-psiquiátrico	L, K, J	Auxiliar de radiologia	Q
Enfermeiro de reabilitação	L, K, J	Barbeiro	X
Enfermeira de saúde infantil	L, K, J	Capataz sanitário	X
Enfermeiro-transfusionista	L, K, J	Carpinteiro	S
Enfermeiro-anestesista	L, K, J	Condutor de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes (b)	Q/R, S, T
Enfermeiro de saúde pública	L, K, J	Contínuo de 1.ª e 2.ª classes (c)	V, X
Quadro técnico auxiliar		Costureira	X
<i>Terapêutica e diagnóstico:</i>		Cozinheiro-chefe	V
<i>Ramo de farmácia:</i>		Cozinheiro de 1.ª classe	Y
Ajudante técnico de 1.ª classe	J	Encarregado da casa mortuária	V
Ajudante técnico de 2.ª classe	L	Encarregado da cozinha	R
Ajudante técnico de 3.ª classe	N	Encarregado de distribuição de gases medicinais e de oxigénio	X
<i>Ramo de laboratório:</i>		Encarregado da cantina	T
Preparador de 1.ª classe	J	Encarregado de estufa de desinfecção	X
Preparador de 2.ª classe	L	Encarregado de incinerador	X
Preparador de 3.ª classe	N	Encarregado de lavandaria e roupa	R
<i>Ramo de radiologia:</i>		Electricista	T
Ajudante de 1.ª classe	J	Fiel de armazém	S
Ajudante de 2.ª classe	L	Foguetiro	X
Ajudante de 3.ª classe	N	Jardineiro	X
<i>Outros técnicos:</i>		Jardineiro auxiliar de 1.ª classe	Y
<i>Ramo mecânico-instrumentista:</i>		Maqueiro	X
Técnico auxiliar de 1.ª classe	J	Mecânico de 2.ª classe	P
Técnico auxiliar de 2.ª classe	L	Mecânico de 3.ª classe	Q
Técnico auxiliar de 3.ª classe	N	Operário auxiliar de 1.ª classe	X
Técnico de ortótese de 1.ª classe	J	Parteira auxiliar	S
Técnico de ortótese de 2.ª classe	L	Pedreiro	T
Técnico de ortótese de 3.ª classe	N	Pintor	T
Técnico de prótese de 1.ª classe	J	Serralheiro	T
Técnico de prótese de 2.ª classe	L	Servente de 1.ª e 2.ª classes (a)	Y, Z
Técnico de prótese de 3.ª classe	N	Telefonista de 2.ª classe	T
Quadro de saúde pública		Telefonista de 3.ª classe	U
Agente sanitário principal	N	Irmã hospitaleira	N
Agente sanitário de 1.ª classe	Q	(a) Os auxiliares hospitalares e os serventes serão de 1.ª e 2.ª classes, conforme contem mais de 10 anos de serviço ou menos. (b) Os condutores serão de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, de acordo com o disposto na Lei n.º 8/79/M, de 24 de Março. (c) Os contínuos serão de 1.ª e 2.ª classes, conforme contem mais de 10 anos de serviço ou menos.	
Agente sanitário de 2.ª classe	S		
<i>Pessoal assalariado:</i>		Decreto-Lei n.º 17/81/M	
Quadro de serviços gerais		de 30 de Maio	
Ajudante de carpinteiro	V	Reconhecendo-se a necessidade de aumentar os lugares de agentes femininos de 2.ª classe da Polícia de Segurança Pública, para satisfação urgente de necessidades de serviço;	
Ajudante de mecânico	S	Sob proposta do Comando das Forças de Segurança de Macau;	
Ajudante de pintor	V	Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;	